



PROCESSO N.º	22.931-8/2018 (PRINCIPAL) 21.046-3/2018 (SECUNDÁRIO - APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	ALEXANDRE RUSSI (EX-PREFEITO)
ADVOGADAS (PROCESSO N.º 22.931-8/2018)	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198 ELAINE MOREIRA DO CARMO – OAB/MT 8.946 MARCIA FIGUEIREDO DE SÁ – OAB/MT 9.914
ADVOGADOS (PROCESSO N.º 21.046-3/2018)	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT 8.548 LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT 15.779
INTERESSADA	M. J. RUSSI E CIA LTDA - REPRESENTADA PELA ADVOGADA RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT 23.424
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

I. PROCESSO N.º 21.046-3/2018 (Secundário apenso)

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna¹ (RNI), proposta pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria (Secex da 3ª Relatoria) à época, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, sob a responsabilidade do senhor Alexandre Russi (ordenador de despesas/2018), referente a suposta irregularidade comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) na Ouvidoria-Geral (denúncia autuada sob o n.º 163511/2018), que originou o Processo n.º 21.046-3/2018.

2. A suposta irregularidade diz respeito a favorecimento pessoal na aquisição de combustível no município de São Pedro da Cipa. Segundo a representação, o referido município adquiriu via contrato por inexigibilidade de licitação combustível da empresa M. J. Russi Cia & Ltda (Posto Mesape), cujos proprietários seriam parentes do Sr. Alexandre Russi, ex-Prefeito, sócio na época.

3. A Secex da 3ª Relatoria, após análise dos fatos apresentados, emitiu o relatório técnico preliminar, com a constatação de 1 (uma) irregularidade grave e sugestão de citação do responsável, Sr. Alexandre Russi (ex-Prefeito em 2018), para se manifestar



com relação à seguinte irregularidade:

1) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Contratação irregular de administrador público com a própria administração pública municipal. O Município consome combustível do posto do Prefeito desde que o mesmo fora empossado em 02/01/2013. E continuou a consumir com o mesmo posto após a reeleição do mesmo. Contrariando o previsto na Lei nº 8.666/1993 em seu art. 9º, inciso III.

4. Consta nos autos que foram respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. O responsável foi citado e apresentou defesa instruída com documentos por meio de suas advogadas², conforme Documentos Digitais n.ºs 154424/2018, 154426/2018 e 154431/2018.

5. No relatório técnico de defesa³, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal (Secex de Administração Municipal) analisou a defesa e concluiu pela procedência da Representação de Natureza Interna e manutenção da irregularidade apontada preliminarmente.

6. O Ministério Público de Contas (MPC), no Processo n.º 21.046-3/2018, emitiu o Parecer n.º 259/2018, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e opinou pela conversão do parecer em diligências, requerendo a suspensão/sobrestamento deste processo, em razão do instituto da conexão, até que se ultime a Representação de Natureza Interna nº 22.931-8/2018

7. Após a remessa dos autos à Secex competente, em decorrência do instituto da conexão para reunião dos processos com a finalidade de julgamento conjunto/simultâneo, apensando-se este processo àquela Representação proposta pelo Ministério Público de Contas (Processo nº 22.931-8/2018).

8. Conforme se depreende da diligência ministerial, o relator interino à época exarou decisão⁴ em que, diante dos fatos representados nos autos do Processo n.º 22.931-8/2018, verificou a existência de dois processos em trâmite com a mesma ação,

² Documento Digital n.º 133200/2018 fl. 2

³ Documento Digital nº 215300/2018- Relatório Técnico de Defesa.

⁴ Documento Digital n.º 24911/2018. Decisão - 11/12/2018 – Auditor Substituto, na condição de relator interino, Luiz Carlos Pereira.



configurando, assim, a conexão processual.

9. O relator observou então o critério de maior e menor amplitude entre as Representações. Isso, porque a RNI nº 22.931-8/2018 possui pedido mais amplo e foi proposta em 25/6/2018 (Documento Digital n.º 112739/2018), ou seja, é anterior aos autos da RNI nº 21.046-3/2018 (Documento Digital n.º 123028/2018), que, por sua vez, foi proposta em 10/7/2018 e possui pedido menos amplo de conteúdo.

10. Quanto ao pedido ministerial de suspensão/sobrestamento desta Representação, o referido relator na ocasião observou ainda ser medida desnecessária, uma vez que, por força do instituto da conexão previsto no § 1º do art. 551 do Código de Processo Civil, as duas representações serão analisadas conjuntamente.

11. Diante do exposto, e de acordo parcialmente com a manifestação ministerial, o então relator determinou, frente à conexão processual, consubstanciada na identidade de objeto e de pedido, o apensamento destes autos n.º 21.046-3/2018 aos da Representação de Natureza Interna nº 22.931-8/2018, evitando, assim, a ocorrência de litispendência ou de possível *bis in idem*.

12. Assim, foi então realizado o apensamento do Processo Secundário n.º 21.046-3/2018 ao Processo Principal n.º 22.931-8/2018, conforme Documento Digital n.º 251117/2018 (termo de apensamento).

II. PROCESSO N.º 22.931-8/2018 (Principal)

13. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo MPC, representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com o objetivo de promover a fiscalização quanto à legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato nº 014/2017 (anexo I), pactuado entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda, referente a “contratação de empresa para fornecimento de gasolina comum, etanol e óleo diesel” no valor de R\$ 949.900,00 (novecentos e quarenta e nove mil e novecentos reais), no qual requereu:

- a) o **recebimento desta Representação Interna**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 99, I e 224, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) pela **procedência desta Representação Interna** ante a contratação direta por



inexigibilidade de licitação pela Prefeitura de São Pedro da Cipa de empresa cujos sócios são o próprio prefeito e o pai, além do reconhecimento da irregularidade **EB05**, pela inexistência de processo sistematizado de controle e gestão da frota e seu uso de combustíveis, de responsabilidade do Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa;

c) **pela aplicação de multa ao Sr. Alexandre Russi**, Prefeito de São Pedro da Cipa, pela **realização de ato com grave infração à norma legal**, art. 75, III, da LO/TCE-MT e art. 286, II, do RI/TCE-MT, devendo ser aplicada nos quantitativos superiores ao parâmetro máximo, nos termos do art. 3º, §3º, da Resolução Normativa nº 17/16, em razão da gravidade da conduta e das consequências do resultado.

d) pela determinação à gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, para que:

d.1) proceda a anulação do Contrato nº 014/2017, no prazo de 60 (sessenta) dias, e/ou se abstenha de prorrogá-lo, em razão da ilegalidade insanável, qual seja, contratação de empresa cujo sócio seja o próprio prefeito ou parente desse, situação vedada pelo art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, pelos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e legalidade e pelas resoluções de consultas deste TCE-MT;

d.2) institua o controle das despesas com veículos, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo o consumo de combustíveis, com a aquisição de sistema informatizado de controle da frota, a ser licitado em tempo hábil e de acordo com a disponibilidade financeira do Município, consoante exigência da verbete sumular nº 07 do TCE/MT;

e) realização de inspeção pela SECEX competente para apurar os indícios direcionamento da contratação, subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema informatizado de controle e gestão do uso de combustíveis pela frota municipal, assim como, eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade, com fundamento nos arts. 89, II c/c 148, III e § 3º, todos do Regimento Interno;

f) que se remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual por haver **indício de improbidade administrativa**, expressa na Lei nº 8.429/92.

g) após a elaboração de relatório técnico, pela citação dos responsáveis, inclusive da empresa contratada, para apresentarem suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno;

h) com o relatório conclusivo e após as alegações finais, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito desta representação, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT.

14. Consta nos autos⁵, o Contrato n.º 014/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a Sociedade Empresária M. J. Russi & Cia Ltda, oriundo do Processo Administrativo n.º 009/2017 (Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017).



15. O Relator à época, na decisão⁶ com vistas a evitar litispendência e dupla punição, bem como certificar o conteúdo da RNI n.º 21.046-3/2018, sobrestou o juízo de admissibilidade para colher informações acerca do conteúdo e *status* processual perante a Secex da 3ª Relatoria.

16. A Secex da 3ª Relatoria⁷, nos termos da Orientação Normativa nº 2/2018, expedida pelo Comitê Técnico deste Tribunal em 11/7/2018, encaminhou o presente processo à Secex de Administração Municipal, responsável naquela ocasião pela fiscalização e instrução processual do tema tratado nestes autos.

17. A Secex de Administração Municipal⁸ sugeriu o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex de Contratações Públicas), para análise e sequência processual, conforme Resolução Normativa nº 07/2018 – TP.

18. Contudo, a Secex de Contratações Públicas no Relatório Técnico de Defesa⁹, concluiu pelo arquivamento desta RNI (Processo n.º 22.931-8/2018), em função da existência do Processo n.º 21.046-3/2018, com o mesmo objeto, e porque já se encontraria em fase de julgamento neste Tribunal. Posteriormente, o então relator¹⁰ remeteu novamente os autos ao MPC.

19. Os autos foram encaminhados ao MPC, que converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 264/2018, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, suscitando o instituto da conexão entre as representações, haja vista a identidade de pedidos, motivo pelo qual opinou pela reunião dos processos para julgamento simultâneo (Processo n.º 22.931-8/2018).

20. Os autos retornaram ao relator, que decidiu¹¹ pela necessária citação do ex-Prefeito Municipal e da empresa M. J. Russi & Cia Ltda. Devidamente citados, estes apresentaram defesas¹²¹³. Insta consignar que, embora não citada, a responsável pelo

6 Documento Digital n.º 114123/2018.

7 Documento Digital n.º 133973/2018.

8 Documento Digital n.º 175882/2018.

9 Documento Digital n.º 224663/2018.

10 Documento Digital n.º 235371/2018.

11 Documento Digital n.º 17807/2019.

12 Documento Digital n.º 37031/2019, fls. 34 - Procuração (Representante do Responsável).

13 Documento Digital n.º 47607/2019, fls. 3 – Procuração (Representante da empresa).



controle interno, Sra. Fabricia Azevedo Donizeth, apresentou defesa juntamente com o ex-Prefeito.

21. A Secex de Contratações Públicas emitiu o Relatório Técnico de Defesa¹⁴ e concluiu que:

- a) As formalizações dos Contratos nº 14/2017 e 36/2018 entre a prefeitura de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi contrariaram a jurisprudência deste Tribunal consolidada na Resolução de Consulta nº 5/2016-TP;
- b) Era exigível do Gestor a adoção de conduta diversa da contratação com a empresa M. J. Russi para fornecer os combustíveis para a Administração, tendo em vista que a solução apresentada para a implementação dos tanques de armazenamento poderia ter sido implementada desde 2013, início da gestão do senhor Alexandre Russi no Município;
- c) O sistema municipal de controle e gestão informatizado de frota e de combustível é básico, resumindo-se a identificar a quantidade de combustível abastecida por mês e por veículo, tratando-se de controle meramente burocrático que não diminui minimamente os riscos inerentes à aquisição de combustíveis pela Prefeitura.

22. Concluiu ainda pela proposta de encaminhamento, com a sugestão de:

Classificação das irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB-02	Licitação-Grave-02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993).
	Achado de auditoria: As formalizações dos Contratos nº 14/2017 e 36/2018 entre a prefeitura de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda contrariaram a jurisprudência deste Tribunal concretizada na Resolução de Consulta nº 5/2016-TP.
GB-02	Controle Interno-Grave-05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007, Súmula nº 7).
	Achado de auditoria: Ineficiência dos controles de frota e de combustíveis por meio de sistema informatizado instalado atualmente.

- a) decida pela procedência da presente representação de natureza interna;
- b) aplique as multas previstas no artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010 ao senhor Alexandre Russi pelas práticas das seguintes irregularidades;
- c) determine ao atual gestor para que avalie, dentre as hipóteses de instalação de tanque ou de abastecimento em outro município, qual a mais vantajosa para a Administração municipal, adotando-se as providências para sua implementação no prazo de 180 dias contados da data da decisão deste Tribunal;
- d) encaminhe cópia da decisão à Segecex para que avalie, com base em critérios de materialidade, risco e oportunidade, a proposta inclusão de ação de fiscalização



sobre a execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda no Plano Anual Fiscalização do Tribunal, sob a competência da Secex de Administração Municipal.

23. Encaminhados os autos ao MPC, este, mais uma vez, converteu a emissão de Parecer no Pedido de Diligência nº 107/2019¹⁵, no qual requereu que fosse admitido o pedido constante do item “e” da inicial da representação formulada pelo *Parquet*, uma vez que foram fornecidos indícios mínimos de autoria e materialidade e, por consequência, determinou à Secretaria de Controle Externo competente que apurasse os indícios de direcionamento da contratação, subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema informatizado de controle e gestão do uso de combustíveis pela frota municipal, assim como eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade.

24. Posteriormente, os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Relator Guilherme Maluf, que, antes de decidir¹⁶ sobre o Pedido de Diligência n.º 107/2019 do MPC, encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para manifestação acerca da metodologia de apuração do dano¹⁷.

25. A Secretária-Geral de Controle Externo, em sua informação¹⁸, concluiu que os fatos representados pelo MPC foram fiscalizados pelas unidades técnicas deste Tribunal, razão pela qual opinou pelo indeferimento da diligência ministerial e pelo julgamento do processo com base nas evidências já colhidas.

26. Em relação às eventuais fraudes cometidas na execução do contrato, entendeu que não estão abarcadas em nenhuma das representações instauradas, pois carentes de evidenciação no momento da propositura dos processos, não cumprindo o requisito previsto no inciso IV do art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal. Devido à falta de evidenciação nestes autos, a Secretária-Geral alegou que incluiria o referido pedido de fiscalização nas discussões para formalização do Plano Anual de Fiscalização de 2020.

27. Por sua vez, na decisão contida no Documento Digital n.º 206039/2019, o Conselheiro Guilherme Maluf indeferiu o Pedido de Diligência n.º 107/2019 e, em seguida, encaminhou os autos ao MPC para manifestação quanto ao mérito.

15 Documento Digital nº 102145/2019.

16 Documento Digital n.º 118854/2019

17 Documento Digital n.º 118854/2019.

18 Documento Digital n.º 158842/2019



28. O MPC, representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 4.452/2019 e opinou pelo conhecimento da Representação Interna e no mérito por sua procedência, ante a manutenção das irregularidades HB99, GB02 e EB05; pelo afastamento da aplicação de multa pedagógica ao Sr. Alexandre Russi, fundado no princípio da razoabilidade e na função orientativa do controle externo e pela expedição de determinação de acompanhamento, pela Secex competente, dos procedimentos de licitação para o fornecimento de combustível para a Prefeitura de São Pedro da Cipa.

29. Sugeriu ainda, a expedição de determinação, à atual gestão do município de São Pedro da Cipa, para que se abstenha de prorrogar a contratação da empresa M.J. Russi e Cia Ltda; avalie, dentre as hipóteses de instalação de tanque ou de abastecimento em outro município, qual a mais vantajosa para a Administração municipal, adotando-se as providências para sua implementação no prazo de 180 dias, contados da data da decisão deste Tribunal; institua controle efetivo das despesas com veículos, no prazo de 90 (noventa) dias, adquirindo sistema de controle dos gastos da frota e consumo de combustíveis, a ser licitado em tempo hábil e de acordo com as disponibilidades financeiras do Município, conforme estabelecido pela Súmula nº 07 do TCE/MT.

30. Por fim, opinou pela remessa da cópia do acórdão à Segecex para avaliação quanto à inclusão de ação de fiscalização sobre a execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi e Cia Ltda no Plano Anual Fiscalização do Tribunal, sob a responsabilidade da Secex de Administração Municipal.

31. É o relatório.

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹⁹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.